



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 10/2017**

**RECORRENTES – LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI e FULL  
TIME**

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – 4a. Etapa do Campeonato  
Brasileiro de Stock Car/2017**

**EMENTA**

**RECURSO. IMPUTAÇÃO  
IRREGULARIDADE TÉCNICA –  
PENALIZAÇÕES – DESCLASSIFICAÇÃO  
DA ETAPA E MULTA. PROVA PERICIAL  
COMPROVANDO IRREGULARIDADE.  
PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA  
- NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.  
UNANIMIDADE. .**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Marcelo Coelho de Souza e Darlene Bello da Silva Said.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**  
Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 10/2017**

**RECORRENTES – LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI e FULL TIME**

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – 4a. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2017**

Relatório,

Tratam os presentes autos de recurso interposto pelo Piloto **Lucas Constantino Bethonico Foresti e Equipe – Full Time** contra as penalidades decorrentes de irregularidade técnica, em virtude de que o carro de nº 12 estava “utilizando as ”**buchas internas do Push Rocker Unibal referência JL 2.3.00295 retrabalhadas e com as dimensões alteradas em desconformidade com a Ficha de Homologação e Catálogo de Peças 2017**” e que lhe foram impostas pelos Comissários Desportivos que atuaram na 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2017, ocorrida nos dias 8 a 11 de junho de 2017, na cidade de Cascavel/PR.

Tais penalidades consistiram na desclassificação do Piloto na citada Etapa com fundamento no disposto nos artigos 140 e 140.3 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA e ainda ao pagamento de multa de 50 UP's para a Equipe FULL TIME, conforme artigos 133, IV e 137, item 7, todos do CDA

Em razão desses fatos, impetraram o presente recurso junto a essa Comissão Disciplinar buscando reverter as penalizações que lhes foram aplicadas ao argumento de que não praticaram qualquer irregularidade técnica. Apenas realizaram um pequeno ajuste no carro nº 12, pilotado pelo primeiro recorrente, para adaptá-lo às características do circuito, onde a Equipe havia definido para todos os seus carros o “set up” padrão,



especificamente 4.2 graus de Caster, na medida em que não estavam conseguindo essa marca para o carro nº 12.

Assim, visando contornar o problema, optaram pela **colocação de arruelas para fins de alinhamento da peça de modo que não interferisse com o outro elemento da suspensão (triângulo) e com isso alcançar a marca de Caster** pretendida, ressalvando, no entanto, que tal ajuste não implicava em qualquer vantagem em detrimento dos demais competidores.

Sustentam ainda preliminarmente que, como na ocasião em que os fatos ocorreram, não havia sido ainda homologada a **“Ficha de Homologação e Catálogo de Peças 2017”**, o ato praticado no que concerne às punições, estaria então eivado de nulidade e que, portanto, seria inexigível.

As fls. 324/344, encontra-se o Laudo Pericial respaldando o entendimento do Comissário Técnico, ao concluir que de fato houve um **“retrabalho”** na peça objeto da perícia, denominada **buchas internas do Push Rocker Unibal**.

Às fls. , encontra-se decisão desse Relator concedendo efeito suspensivo até o julgamento do recurso junto a essa Comissão Disciplinar.

Às. fls. 370/378, encontra-se o parecer da douta Procuradoria pugnando pela rejeição da preliminar e no mérito pelo desprovimento do recurso.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**  
Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 10/2017**

**RECORRENTES – LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI e FULL  
TIME**

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – 4a. Etapa do Campeonato  
Brasileiro de Stock Car/2017**

Voto,

**PRELIMINAR**

Inicialmente, antes de se adentrar ao mérito, necessário se faz apreciar a questão preliminar suscitada pelos Recorrentes no sentido de que quando da aplicação das penalidades por irregularidade técnica, ainda não havia sido homologado o “Catálogo de Peças e a Ficha de Homologação 2017”, conforme fazem prova com a Certidão expedida pelo 19º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP que se encontra inserida às fls. 98/100, razão pela qual buscam a declaração de nulidade das penalidades impostas pelos Comissários Desportivos.

Com efeito, é cediço que quando do início da temporada os Pilotos participantes e suas Equipes declaram que estão cientes de todos os regulamentos que regerão o campeonato, comprometendo-se a respeitá-los e cumpri-los.

Nesse sentido, o Capítulo 3 item 3.1 do Regulamento Desportivo da categoria, assim dispõe:



### Capítulo 3. INSCRIÇÃO DOS PILOTOS

**O piloto ao se inscrever acata as determinações abaixo:**

**3.1. Que está ciente do Regulamento Desportivo, Regulamento Técnico, seus adendos e Regulamento Particular da Prova e se obriga assim, como por seus auxiliares a cumprir fielmente todos seus termos;**

Portanto, partindo-se desse princípio, entendo, salvo melhor juízo, que alegação de nulidade das punições impostas não deve prosperar, na medida em que não foi baseado em documento inexistente ou inexigível como querem fazer crer os recorrentes, porquanto os regulamentos eram de prévio conhecimento de todos desde o início do campeonato.

Assim, ao contrário do sustentado, a meu sentir, o ato da homologação se reveste de mera formalidade e o fato do “Catálogo de Peças e a Ficha de Homologação 2017”, não estar ainda homologado quando ocorreram os fatos que deram azo a presente demanda, de forma alguma tira sua validade, face à ciência prévia dos Pilotos e Equipes participantes.

Desse modo, considerando o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar em tela.

### **MÉRITO**

Pelo que se infere dos autos a irregularidade técnica constatada pelo Comissário Técnico em vistoria ao final da prova e que culminou com a aplicação das penalidades, ora recorridas, que como já dito, consistia no fato de que o carro de nº 12 estava “utilizando as ”**buchas internas do Push Rocker Unibal, referência JL 2.3.00295 retrabalhadas e com as dimensões alteradas em desconformidade com a “Ficha de Homologação e Catálogo de Peças 2017”**”.



Nesse contexto, sustentam os recorrentes em longo arrazoado, que as punições que constituem o objeto do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que a irregularidade técnica apontada e que, por via de consequência, ocasionou as penalizações, ora recorridas, ao contrario do entendimento dos Comissários Técnicos e Desportivos, não está em desacordo com o Catálogo de Peças e Ficha de Homologação 2017”, pretendendo fazer prova do alegado, mediante a realização de pericia técnica.

Alegam para tanto, que a Equipe Full Time é uma equipe de renome e consagrada com inúmeras vitórias e títulos dentro da Categoria Stock Car e, por sua vez o Piloto recorrente possui experiência internacional, iniciando sua carreira no Kart, evoluindo para a Fórmula 3 e chegando com ótima bagagem a Stock Car.

Que referida Equipe participa do atual campeonato com 06 carros divididos em 3 equipes e que quando da realização das competições, seus carros saem da sede da Equipe direto para o autódromo com idênticos “set up’s” (configuração) e são alterados individualmente durante os treinos em decorrência da necessidade de cada piloto.

Nesse sentido, quando da disputa 4<sup>a</sup>. Etapa de Cascavel/PR, onde o fato ocorreu, a Equipe Recorrente definiu, dentre todas as marcas e regulagens que envolvem o “set up” padrão para o referido circuito, especificamente 4.2 graus de Caster para todos os carros.

Com efeito, afirmam que no decorrer dos treinos os mecânicos, quando da realização dos serviços de praxe que envolvem a preparação dos carros para a disputa da prova, constataram especificamente, dentre todos os carros da equipe, que somente o chassi do carro nº 12, pilotado pelo primeiro Recorrente, apresentava problemas, na medida em que **não permitia a colocação da referida marca de regulagem**, visto que esse braço de suspensão acabava encostando no triângulo da própria suspensão. Ou seja: apenas o chassi do carro nº 12, não permitia aquela marca, **possivelmente por algum problema milimétrico no chassi fornecido pela empresa JL.**



Afirmam ainda que, em decorrência do problema que se apresentava e considerando ainda a proximidade da etapa, a **Equipe Recorrente optou pela colocação de arruelas para fins de alinhamento da peça de modo que não interferisse com o outro elemento da suspensão (triângulo) e com isso alcançar a marca de Caster pretendida** e em conformidade com os outros carros da equipe que não apresentavam esse problema, salientando ainda que tais modificações não representavam qualquer vantagem em detrimento dos demais participantes.

Nesse sentido, realizada a Perícia Técnica pelo Perito – Henrique Satkunas, pertencente aos quadros do Instituto Mauá de Tecnologia este **concluiu que de fato houve um retrabalho na peça periciada, denominada buchas internas do Push Rocker Unibal, referência JL 2.3.00295**, conforme se vê do Laudo Pericial de fls. 324/344. De outro lado, respondendo a um quesito formulado pelos Recorrentes, concluiu também que não poderia afirmar se essas modificações poderiam auferir alguma vantagem em detrimento dos demais participantes.

Essa referência JL 2.3.00295, trata-se de uma peça do tipo “A” descrita no Catálogo de Peças e Ficha de Homologação 2017, para cuja categoria não é autorizada qualquer modificação.

Desse modo, pelo que se depreende da conclusão a que chegou o ilustre Perito, resta claro que de fato **houve um retrabalho na referida peça**, fato esse que corrobora o acerto da decisão a que chegaram os Comissários Desportivos no que concerne às penalizações aplicadas aos Recorrentes, em virtude da irregularidade técnica apontada.

Assim, em que pese as alegações dos Recorrentes, é forçoso reconhecer que as decisões que deram azo a aplicação das penalidades, ora recorridas e, como já dito, corroboradas pela perícia técnica, estas, sem sombra de dúvida, foram aplicadas de acordo com a norma legal e, a meu juízo, não estão a merecer qualquer reparo.

Por fim, quanto ao pleito de exclusão da penalidade aplicada ao Piloto, ao argumento de que o mesmo não teve qualquer participação nos fatos que deram margem a aplicação das penalidades, pois sequer eram de seu



conhecimento, entende esse Relator não ser possível dissociar o Piloto da Equipe.

O caso citado como paradigma, ou seja, uma decisão do Tribunal da FIA envolvendo as Equipes McLaren e Ferrari em que o Piloto Louis Hamilton foi excluído da penalidade imposta a sua equipe, mantendo os pontos por ele conquistados, a meu sentir, não se aplica à hipótese vertente, na medida em que esse Relator desconhece as condições em que o fato se deu e, a toda evidência, não é o caso dos autos.

O certo é que o Regulamento Desportivo da categoria é bastante claro quanto à responsabilidade do Piloto por tudo que envolve a Equipe a qual pertence no que se refere as penalizações por irregularidade técnica, conforme se vê dos itens 28 e 29, abaixo transcritos:

## **28. DA RESPONSABILIDADE DOS PILOTOS**

**“É responsabilidade dos Pilotos assegurar que todas as pessoas incluídas na sua inscrição, cumpram todas as obrigações referidas no CDA/CBA, nas Regulamentações Técnicas, e Regulamentação Desportiva. Se um piloto não pode estar presente num evento, ele deve nomear um representante por escrito. A pessoa encarregada desta responsabilidade durante qualquer parte das provas será responsável em forma conjunta com o piloto pelo cumprimento de todas as regulamentações”.**

## **29. PENALIZAÇÕES**

**Na vistoria técnica realizada imediatamente após a classificação ou prova, caso seja constatada alguma irregularidade técnica em**



**algum carro, contrariando o Regulamento Técnico, o piloto/equipe será desclassificado.**

Em razão do exposto e acompanhando o bem lançado Parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso mantendo a decisão atacada e, por via de consequência, torno sem efeito a liminar anteriormente concedida, ficando desse já consignado que eventual pontuação obtida por força da mesma, seja desconsiderada.

É como voto,

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**